



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 7.650

(de 20 de setembro de 1.983)

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 359 - CLASSE 5ª - BAHIA(Salvador).

Recorrente: Antônio Ezequiel da Silva, Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e José Lourenço Moraes da Silva, candidato eleito.

- Recurso contra diplomação de candidato. Inelegibilidade (CE, art. 175, § 3º). Nacionalidade (CF, art. 145, I, c);
- Embora cabível o recurso da diplomação de candidato, envolvendo matéria constitucional pertinente ao registro de pessoa considerada inelegível, não é de ser provido, porém, porque visa à desconstituição de ato de registro civil pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE (Recurso n.º 1.253/SP, ac. n.º 134; Recurso n.º 1.209/SP).

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Brasília, 20 de setembro de 1.983.

SOARES MUNOZ

Presidente.

GUEIROS LEITE

Relator.

MARTIRES COELHO

Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso contra a expedição do diploma do Deputado Federal pelo Partido Democrático Social (PDS), José Lourenço Moraes da Silva, nos termos dos arts. 262, I, e 276, II, a, do Código Eleitoral, e com fundamento no art. 175, § 3º, do mesmo diploma legal.

A diplomação ocorreu em sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral, realizada no dia 28 de dezembro de 1.982. E o recorrente pretende a decretação da nulidade dos trinta e oito mil, cento e sessenta e três votos dados ao candidato, no último pleito. Como o provimento do recurso não alterará a representação do Partido na Câmara Federal, dispensável é a sua notificação.

Ressalta, igualmente, o recorrente a sua legitimidade para interpor o recurso, na condição de custos legis, pois assim já decidiu o TRE no julgamento do recurso de diplomação nº 329/ES, ac. 5.653 (BE 285/165). Se o MP pode impugnar o registro de candidaturas a cargos eletivos, tem-na também para recorrer da diplomação.

Argui o recorrente a incompatibilidade do recorrido para o exercício de seu mandato, em decorrência do disposto no art. 145, da CF, por não deter a condição de brasileiro nato. Assim, tratando-se de impedimento de ordem constitucional, que leva à nulidade dos votos atribuídos, poderá ser esta argüida no tríduo da diplomação, sem causa preclusional.

Foram os autos com vista ao recorrido, além de publicado o competente edital. Respondeu ao chamamento, em primeiro lugar, o próprio PDS, na qualidade de litisconsorte, manifestando o seu interesse no deslinde da causa, pois as questões anulatórias não são isoladas, mas se somam e podem repercutir sobre a representação partidária (fls. 56).

Alega o PDS, preliminarmente, que a Justiça Eleitoral é incompetente para decretar a nulidade de opção de nacionalidade decidida por sentença passada em julgado, documento com o qual o Partido instruiu o pedido de registro do candidato, qualificando-o como brasileiro nato, nos exatos termos do art. 145, I, c, da CF. O recorrido aderiu, de sua vez, às alegações do PDS (fls. 109).

Os autos subiram e aqui no Tribunal deu parecer a douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinando pelo não provimento do recurso na esteira de decisões desta Corte, onde a tônica é a mesma. A Justiça Eleitoral carece de poder jurisdicional para alterar ou cancelar as inscrições dos registros públicos (Cf. Rec. 1.253/SP, ac. 134, e Rec.1209/SP) (Dr. Valim Teixeira - Dr. Inocêncio Mártires Coelho, fls. 140).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Senhor Presidente, sem causa para quaisquer preliminares em torno da legitimação das partes, ativa ou passivamente, quanto ao mérito é de acolher-se a conclusão do parecer, que é a mesma de antigas e jurídicas decisões desta Egrégia Corte, no sentido de que a Justiça Eleitoral carece de poder jurisdicional para alterar ou cancelar as inscrições dos registros públicos.

O candidato recorrido valeu-se de u'a opção de nacionalidade brasileira, processada e julgada pelo Juiz da antiga Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, no Estado, então competente para conhecer e decidir os feitos sobre nacionalidade. Essa opção é de 27 de fevereiro de 1.958 e contra a mesma não houve qualquer manifestação de inconformidade, de modo que transitou soberanamente em julgado e foi regularmente averbada.

Certa ou errada, consta, às fls. 18/40, a opção de nacionalidade manifestada por José Lourenço Morais da Silva perante o antigo Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional, na Bahia, nos termos do art. 129, II, da CF de 1.946, antes do prazo de quatro anos após atingir ele a sua maioridade. Como brasileiro nato, pois filho de pai brasileiro, nascido no estrangeiro, mas que viera residir no Brasil desde 1.949, para conservar a nacionalidade optou no prazo da lei (fls. 19).

O Ministério Público não se opôs à opção, que foi julgada por sentença e mandada transcrever no Registro Civil do Subdistrito da residência e domicílio do optante (fls. 30), o que efetivamente foi feito, conforme se vê das certidões de fls. 35/40. Daí porque, ao exame da matéria dos autos, a douta Procuradoria Geral Eleitoral achou por bem aceitar aquele como válido para fins eleitorais, por não poder descontinuí-lo o TSE a esta altura.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. de Dipl. nº 359 - Cls. 5ª - BA - Rel. Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Antônio Ezequiel da Silva, Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e José Lourenço Morais da Silva, candidato eleito (Advºs: Dr. Célio Silva e Dr. Antônio Araújo Melo).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Votação unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido : Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Professor Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.